



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.22.00392-5

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor Substituto adiante assinado, no uso de suas atribuições legais; com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vem **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, requisitando aos destinatários adequada e imediata fiscalização;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a solicitação de orientações no sentido da participação de menores de idade em evento a ser realizado no **Clube Operário do Município de Laranjeiras do Sul na data 12 de agosto de 2022**, a partir das 22 horas, tratando-se de um “Baile Gaúcho”, evento fechado, com somente venda de mesas, onde alguns pais poderão levar seus filhos menores por fazerem parte do CTG – Centro de Tradições Gaúchas, tendo como organizador *Emerson Adelar Gomes*, residente à Rua Tiradentes, nº 2540, Centro, Laranjeiras do Sul, telefone (42) 99919-3089;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços públicos de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição.

CONSIDERANDO que a **segurança pública**, nos termos do art. 144, da Constituição da República, e a **proteção de crianças e adolescentes**, nos termos do art. 227, dessa mesma Constituição, são direitos a serem assegurados por meio de serviços de relevância pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é *“proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas”* e que constitui crime *“vender, fornecer, ainda que gratuitamente, administrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”*, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos* têm o *dever* de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde são realizados os bailes, boates e promoções dançantes e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes, boates e promoções dançantes, seus proprietários, responsáveis e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art.29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “*impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei*” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.284/2004 estabelece, em seu art. 2º, que “*entender-se-á por festas ou eventos, aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos*”;

CONSIDERANDO que a mesma lei estadual, em seu art. 3º, dispõe que “*Tais eventos deverão sempre ter muito claro os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles de natureza física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos legais em casos de tumulto, lesões corporais - fatais ou não - prejuízos materiais e/ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral*”.

CONSIDERANDO que a sobredita lei exige, para concessão da autorização para realização do evento autorização expressa do órgão competente Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; autorização expressa das Polícias Militar e Civil – incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros; comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

CONSIDERANDO deter a Administração Municipal da função administrativa de poder de polícia, sendo este definido, pelo art. 78, do Código Tributário Nacional como “*atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*”.

CONSIDERANDO, ainda, ser objetiva a responsabilidade civil do Estado em suas ações (art. 37, § 6º, CRFB de 88).

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico vigente, os eventos públicos, como espetáculos, feiras e assemelhados deverão ser regularizados, previamente, junto ao Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO que para desempenhar a atribuição do art. 129, II, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público expedir recomendações aos Poderes Públicos, de acordo com o art. 27, parágrafo único, IV, da lei federal n.º 8.625/1993.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu artigo 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 13.964/02 assegura a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer do Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

CONSIDERANDO que a sobredita lei tem regulamentação garantida pela Resolução nº 329, de 4 de agosto de 2009, da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (S.E.S.A), que definiu como doador regular aquele que faz ao menos três doações de sangue efetivas no período de 12 meses.

CONSIDERANDO que essa resolução destaca ainda que terão direito ao benefício da meia-entrada os doadores que apresentarem o documento de Certificação de Doador Fidelizado de Sangue, no prazo de validade, conjuntamente com documento oficial com foto.

CONSIDERANDO que o doador de sangue, diferente de outros tipos de consumidor que têm garantida a meia-entrada, representa potencial efetivo de salvar vidas, e que, conforme dados da própria S.E.S.A., cada bolsa de sangue doada por uma pessoa pode salvar até quatro vidas.

CONSIDERANDO a Lei nº 11.182/95 que assegura o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, no Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei considerou como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.043/03 que assegura aos idosos o pagamento de meia-entrada referente ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em caso de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei considerou casas de diversão os locais que, por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei considerou idoso a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

CONSIDERANDO a Lei nº 15.876/08 que assegura aos professores de rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná, que estejam exercendo suas funções, o pagamento de 50% do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

CONSIDERANDO que o artigo 2º da referida Lei considera casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, esportivos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

RECOMENDA

à PREFEITURA MUNICIPAL, POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, CONSELHO TUTELAR, POLÍCIA CIVIL e VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TODOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
- PR:

1) A inspeção, **caso ainda não tenha sido feita**, do local onde ocorrerá o evento mencionado nessa recomendação, a fim de verificar se o evento e local serão seguros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

para as pessoas que participarão deles e se eles não perturbarão o sossego dos moradores do entorno;

2) A expedição de alvará ou autorização para realizar esse evento apenas no caso de:

(a) serem seguras as condições para realização do evento, delimitando a quantidade de pessoas que deles poderão participar e as condições em que o evento pode ser realizado;

(b) esse evento não perturbar o sossego dos moradores do entorno;

3) O impedimento, dentro das atribuições legais de cada destinatário desta recomendação, da realização do evento caso:

(a) este não seja seguro;

(b) venha a perturbar o sossego dos moradores do entorno;

(c) desrespeite as condições impostas para sua realização;

4) No dia da realização do evento, os destinatários acima devem fiscalizá-lo, especialmente para:

(a) impedir a exibição de crianças e adolescentes em certame de beleza, espetáculo público e seus ensaios, sem que haja apresentação de portaria ou alvará judicial específico para tanto (art. 149, II, alíneas *a* e *b*, da lei n.º 8.069/1990) ou em caso de não serem respeitadas as determinações da portaria ou alvará judicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

(b) impedir a participação de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável no evento, em desrespeito às regras de portaria judicial (art. 149, I, da lei nº 8.069/1990);

(c) impedir o fornecimento de produtos que possam causar dependência física ou psíquica (especialmente, cigarros e bebidas alcoólicas) às crianças e adolescentes, o que constitui crime (art. 243, da Lei n.º 8.069/1990);

5) Além das providências do item 4 acima, em caso de descumprimento dos itens 4.a., 4.b. e 4.c., cabe ao Conselho Tutelar relatar ao Ministério Público, **até 10 (dez) dias após o evento correspondente**, o nome, CPF ou CNPJ, e endereço do responsável pelo local do evento em que ocorreu o descumprimento, bem como o nome e endereço da criança e do adolescente que participou indevidamente, além dos pais ou responsáveis destes, para fins de aplicação da multa do art. 258, da Lei n.º 8.069/1990;

6) Além das providências do item 4 acima, em caso de descumprimento do item 4.c., cabe ao Conselho Tutelar, a Polícia Militar e a Polícia Civil adotarem as providências cabíveis, registrando-se boletim de ocorrência e instaurando o competente inquérito policial para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 243, da Lei n.º 8.069/1990;

7) Os organizadores do evento, proprietários e responsáveis pelo local onde eles se realizará, têm o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas e cigarros comercializados nas dependências onde são realizados os eventos, podendo serem responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

8) Os organizadores do evento, proprietários e responsáveis pelo local onde ele se realizará, têm o dever legal de saber que a participação de criança ou adolescente nas situações do art. 149, I, da lei n.º 8.069/1990, desacompanhados dos pais ou responsável, depende de autorização por portaria judicial, cujo requerimento compete àqueles formular especificamente para cada evento, nos termos do art. 149, I, e 149, § 2.º, ambos da Lei n.º 8.069/1990;

9) Os organizadores do evento, proprietários e responsáveis pelo local onde ele se realizará, têm o dever legal de saber que a exibição de criança ou adolescente em certame de beleza, espetáculo público e seus ensaios depende de autorização por portaria judicial, cujo requerimento compete àqueles formular especificamente para cada evento, nos termos do art. 149, II, *a e b* e 149, § 2.º, ambos da lei n.º 8.069/1990.

10) Os organizadores dos eventos, proprietários e responsáveis pelo local onde ele se realizará, são legalmente imputáveis pelos eventuais danos que ocorram às pessoas que o assistem ou que deles participam, sobretudo no âmbito civil, administrativo e criminal, independentemente de terem sido atendidos todos os requisitos exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

11) Caso o evento não tenha condição de ser autorizado, sobretudo por eventual ausência de segurança, e caso os destinatários dessa recomendação não possam impedir a realização do evento sem prévia ordem judicial, cumpre aos destinatários dessa recomendação apresentar a esta Promotoria de Justiça, imediatamente, ofício com os seguintes elementos:

(a) prova da fiscalização realizada;

(b) explicação das razões pelas quais o evento não pode ser realizado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

(c) justificativa, com indicação das normas legais, que vedam ao destinatário da recomendação a impedir a realização do evento sem prévia ordem judicial;

(d) formas de contato com o destinatário em caso de urgência (telefone celular e número de aparelho de fax).

12) Que os organizadores do evento providenciem a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral.

13) Que seja observado, com rigor, o contido nas Leis nº 13.964/02, 11.182/1995, nº 14.042/2003 e nº 15876/2008, que os doadores de sangue regulares, os que fazem ao menos três doações efetivas no período de 12 meses; estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, no Estado do Paraná; idosos, os acima de 60 anos; e professores, que estejam exercendo suas funções, da rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná, o pagamento da meia-entrada para o ingresso no baile.

14) Que o Município de Laranjeiras do Sul PROVIDENCIE a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no átrio da Prefeitura, no Sítio do Município na Rede Mundial de Computadores, na entrada da Secretaria de Cultura do Município e dê, ainda, ciência formal da presente recomendação ao douto membro do Poder Judiciário desta Comarca e à Câmara de Vereadores de Laranjeiras do Sul;

15) REQUISITA-SE que cada destinatário desta Recomendação, de acordo com a sua respectiva responsabilidade, encaminhe resposta por escrito ao representante do Ministério Público local até a data 12/08/2022, visto a realização do sobredito baile nesta data, informando sobre o acolhimento ou não da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências judiciais aplicáveis à espécie.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa à PREFEITURA MUNICIPAL, POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, CONSELHO TUTELAR, POLÍCIA CIVIL e VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TODOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – PR.

Considerando o Atendimento nº 0076.22.000392-5 prestado ao organizador *Emerson Adelar Gomes*, residente à Rua Tiradentes, nº 2540, Centro, Laranjeiras do Sul, telefone (42) 99919-3089, encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa para ciência.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se.

Laranjeiras do Sul/PR, 10 de agosto de 2022.

MARCELO MENNA BARRETO DE
BARROS FALCÃO 38309007833

Arquivo de Assinatura Digital MARCELO MENNA
BARRETO DE BARROS FALCÃO 38309007833
Data: 2022.08.10 09:21:07 -0300

MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

PROMOTOR SUBSTITUTO